

Considerando, em vista da Consulta do Conselho Superior de Instrucção Publica de 19 de Setembro ultimo, que em algumas das terras indicadas para deverem participar do beneficio do ensino elementar, poderão, como menos populosas, admittir-se, nas aulas que se hajam de ali crear, alumnos dos dois sexos, com economia da Fazenda Publica, como se acha auctorisado pelo artigo 40.º, § unico do Decreto com sancção legislativa de 20 de Setembro de 1844;

Usando das faculdades conferidas pelos artigos 5.º e 40.º do alludido Decreto, e pela Lei do Orçamento geral do Estado; e Conformando-Me com a Proposta do Conselho Superior; Hei por bem Ordenar o seguinte:

1.º São creadas no Districto de Ponta Delgada seis cadeiras de instrucção primaria com assento nos seguintes pontos:

Logar do Pico da Pedra, Concelho da Ribeira Grande;

Freguezia de Ponta Garça, Concelho de Villa Franca do Campo;

Freguezia da Senhora Mãe de Deus, Concelho da Povoação;

Logar do Cabouco, Concelho da Lagôa;

Freguezia matriz da Villa da Lagôa, no mesmo Concelho;

Freguezia de Santa Barbara, Concelho da Villa do Porto, Ilha de Santa Maria.

2.º Às lições das primeiras quatro cadeiras poderão ser admittidos alumnos dos dois sexos, de seis até dez annos de idade, constituindo o sexo feminino classe isolada do masculino.

3.º A quinta cadeira será exclusivamente frequentada por alumnos do sexo feminino.

4.º A sexta cadeira será consagrada unicamente ao ensino de alumnos do sexo masculino.

5.º Proceder-se-ha desde logo a concurso para provimento de todas as cadeiras creadas pelo presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. = REI. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 14 de Outubro, N.º 243.

Tendo as Juntas de Parochia, Regedores, Juizes Eleitos e povos das Freguezias de Valpedre, Paredes, Cabeça Santa, e S. Vicente do Pinheiro, Concelho de Penafiel, requerido o estabelecimento de uma cadeira de instrucção primaria, propondo para esse effeito a mudança da cadeira ora existente na Freguezia da Curveira para S. Vicente do Pinheiro, como ponto mais central para convidar a concorrência da mocidade d'aquelles sitios; e Conformando-Me com o parecer do Conselho Superior de Instrucção Publica, interposto na sua Consulta de 19 de Setembro proximo passado, sobre as vantagens da requerida transferencia; Hei por bem Ordenar que a cadeira de instrucção primaria existente na Freguezia da Curveira seja transferida para a Freguezia de S. Vicente do Pinheiro, Concelho de Penafiel, Districto do Porto.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. = REI. = *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 15 de Outubro, N.º 244.

Secretaria Geral — 2.ª Repartição.

Attendendo ao que Me foi representado por parte da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, ácerca da auctorisação que pretende para os membros d'aquella corporação poderem usar dos uniformes por ella propostos; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º São estabelecidos os uniformes de que os Lentes proprietarios, substi-

tutos e demonstradores da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa hão de usar no exercicio de suas funcções academicas, e quando tenham de apresentar-se individual ou collectivamente em quaesquer actos publicos e solemnes.

Art. 2.º O uniforme para o serviço escolar constará de toga de lã preta com alamares na parte anterior, gorro do mesmo estofa, gravata branca, cinto de setim preto com borlas de seda da mesma côr, meia de seda preta, e çapato com fivela dourada.

Art. 3.º A composição do fardamento para as solemnidades publicas será o seguinte:

Farda direita de panno azul com silvado de folhas e landes de carvalho bordados a oiro na gola e nos canhões, gravata e colete branco, calça azul com uma lista de galão de oiro de largura ordinaria nas costuras lateraes, chapéu armado guarnecido de plumas brancas, e espadim.

Art. 4.º Os padrões das bordaduras de que trata o presente Decreto serão pela Escola Medico-Cirurgica de Lisboa submittidos á approvação do Governo.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em 1 de Outubro de 1856. — REI. — *Julio Gomes da Silva Sanches.*

No Diario do Governo de 15 de Outubro, N.º 244.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA.

Secretaria d'Estado — 2.ª Repartição.

Constando-Me por informação do Director do Circulo das Alfandegas do Algarve, que se torna desnecessario o provimento do lugar de Guarda a cavallo da Alfandega de Villa Real de Santo Antonio, que se acha vago pela promoção de João Carlos Buys; Hei por bem Determinar que o referido emprego não seja provido até ulterior resolução das Côrtes.

O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em o 1.º de Outubro de 1856. — REI. — *José Jorge Loureiro.*

No Diario do Governo de 16 de Outubro, N.º 245.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA MARINHA E ULTRAMAR.

Secção do Ultramar.

Convindo providenciar para a melhor administração da justiça na Provincia de Cabo Verde, e Attendendo a que a facilidade e frequencia das relações que actualmente ha d'aquella Provincia com o Reino tornam desnecessaria ali a Junta de Justiça, Tribunal que pela sua organização só poderia conservar-se, em quanto se não podesse sujeitar o julgamento dos processos crimes a outro Tribunal mais regularmente constituido, e sendo igualmente conveniente providenciar para que as Leis geraes do Reino, sobre a administração da justiça, possam ali executar-se, até onde é possível, attentas as circumstancias peculiares d'aquella Provincia; Usando da faculdade concedida pelo § 1.º do artigo 15.º do Acto Adicional á Carta Constitucional da Monarchia: Hei por bem, Conformando-Me com a Consulta do Conselho Ultramarino de 4 de Julho corrente, e depois de ouvido o Conselho de Ministros, Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É extincta a Junta de Justiça estabelecida na Provincia de Cabo Verde pelo artigo 14.º do Decreto de 16 de Janeiro de 1837, e os Juizes de Direito julgarão em primeira instancia, com recurso para a Relação do Districto, todas as causas criminaes da competencia da mesma Junta.